



Projeto de Lei Nº 46/2025

“Dispõe sobre Proibir o vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças relativos às religiões cristãs, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos políticos e fundações, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibido o vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças relativas às religiões cristãs, sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo, em ato isolado ou em grupos, nos eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos, bem como sob a forma de vandalismo e pichação nos monumentos cristãos, no âmbito do município de Itapevi.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se símbolos religiosos os objetos, figuras ou indumentárias associadas a tradições cristãs reconhecidas, como cruzes, crucifixos, cálices, rosários, terços, Bíblias, imagens de santos e outros elementos sagrados similares.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se vilipêndio de símbolos, dogmas e crenças relativas às religiões cristãs, a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos, bem como o vandalismo e a pichação contra monumentos cristãos.

Art. 2º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no Art. 1º, bem como de outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicar-se-á ao responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§ 1º Aplicar-se-á ao infrator (pessoa jurídica ou entidade), caso pratique a conduta prevista no artigo 1º desta Lei, em evento custeado por verbas públicas, multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 (dez) anos.



§ 2º Aplicar-se-á ao infrator individual (pessoa física), caso pratique a conduta prevista no artigo 1º desta Lei, multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei será precedida de investigação administrativa, conduzida por órgão competente, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º As sanções previstas nesta Lei não afastam a aplicação de penalidades estabelecidas em legislações estaduais ou federais, nem ao direito de as entidades ofendidas ingressarem com ação com vistas à reparação dos eventuais danos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, além da multa, o responsável (pessoa física ou jurídica), na hipótese de recebimento de verba pública para o evento, será obrigatória a respectiva devolução, com juros e correção monetária.

Art. 4º A proibição e proteção às religiões cristãs previstas nesta Lei, bem como as penalidades estabelecidas, estendem-se a todas as demais crenças religiosas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 28 de fevereiro de 2025.



Elias Vasconcelos Araújo

Vereador Elias Vasconcelos Araújo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Não podemos confundir liberdade de expressão da manifestação artística com ofensa a uma crença. Podemos exemplificar como caso de vilipêndio a símbolo religioso a iniciativa da escola de samba paulista Gaviões da Fiel, no Carnaval, que encenou uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o Demônio como vencedor. A Comissão de Frente não mostrou arte, e sim um confronto ofensivo e desrespeitoso em relação à religião cristã. A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, na ocasião, destacou, em nota, que "aquela apresentação não é arte, é crime. Nenhum direito é absoluto, logo, o direito à manifestação artística não se sobrepõe à inviolabilidade da consciência e da crença".

O Brasil é o país com uma grande diversidade cultural e religiosa, atestada pela existência de várias tradições e denominações religiosas que contribuíram e contribuem para sua formação moral, ética, econômica e social. A Constituição Federal consagra a liberdade de religião como direito fundamental, em seu Artigo 5º, Inciso VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias". A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar a sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual, logo, não se pode desrespeitar, infringir, violar ou profanar os cultos religiosos e as suas liturgias.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, veda, em seu Art. 2º, §1º, a discriminação por motivo de religião: "Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição."

Por sua vez, o Código Penal, em seu Art. 208, dispõe sobre os crimes contra o sentimento religioso: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivos de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Pena – Detenção de 1 (um) mês a 1(um) ano, ou multa. Parágrafo Único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente violência." Ao Estado cabe proteger a garantia desses direitos, coibindo o ataque e o vilipêndio a símbolos religiosos, zelando indiscriminadamente pela manutenção dos ritos, cultos, tradições, patrimônios, liturgias e suas crenças.

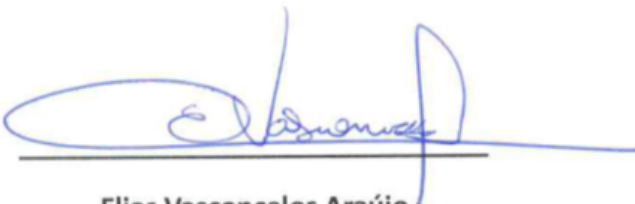


A intenção deste Projeto de Lei não é cercear a liberdade de expressão, mas sim prevenir práticas de vilipêndio ou ofensas que possam incitar intolerância religiosa, divisão social e agressão aos valores que formam a base da crença cristã, respeitando, assim, o direito de cada indivíduo de professar sua fé sem ser alvo de escárnio ou hostilidade.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei se faz necessária, para garantir um ambiente mais respeitoso e de convivência pacífica, no qual todas as religiões possam ser exercidas sem receio de discriminação ou ofensas públicas.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 28 de fevereiro de 2025.



Elias Vasconcelos Araújo
Vereador Elias Vasconcelos Araújo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=164H506E64S64F2W>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 164H-506E-64S6-4F2W

